

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 0016.4/2021

Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

Autor: Governo do Estado de Santa Catarina

Relatores: Deputado Valdir Vital Cobalchini (CCJ), Deputado Marcos Vieira (CFT) e Deputado Volnei Weber (CTSP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.

O projeto foi lido na sessão do dia 02 de setembro de 2021 e distribuído no dia 03 de setembro, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Este projeto é um complemento ao projeto de Reforma da Previdência, já que esta previsto no art. 40, §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal, combinado com o art. 202. Nesse sentido, os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público se reuniram com este Relator para formatar um requerimento de tramitação conjunta nas Comissões deste projeto de lei complementar e elaborar um calendário de tramitação, seguindo os moldes da tramitação da Reforma da Previdência.

No dia 21 de setembro de 2021, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça requerimento deste Relator, de tramitação conjunta da matéria



com as Comissões de Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público, e o calendário especial prevendo a aprovação do requerimento nas outras Comissões, no dia 22 de setembro, concomitantemente a abertura de prazo para apresentação de emendas até o dia 01 de outubro até ao meio dia e apresentação do parecer preliminar com abertura de vista coletiva no dia 06 de outubro.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Serviços Públicos, onde o Presidente, Deputado Volnei Weber, avocou a relatoria e apresentou o mesmo requerimento de tramitação conjunta e calendário especial aprovado no dia 22 de setembro.

Ato contínuo, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Tributação, onde o Presidente, Deputado Marcos Vieira, também avocou a relatoria e apresentou o mesmo requerimento de tramitação conjunta e calendário especial aprovado no dia 22 de setembro.

Na reunião conjunta das 3 (três) Comissões. no dia 06 de outubro, foi aprovado um novo calendário de tramitação deste projeto de lei complementar, reabrindo-se o prazo de apresentação de emendas até o dia 20 de outubro até ao meio dia e apresentação do parecer preliminar com abertura de vista coletiva neste dia 26 de outubro.

Dentro do prazo do calendário especial, qual seja, até o dia 20 de outubro ao meio dia, foram apresentadas duas emendas modificativas, uma do Deputado Bruno Souza e outra da Deputada Luciane Carminatti, ambas com o objetivo de alterar a redação dos arts. 13 e 19-G do projeto de lei complementar, sendo ainda, apresentada uma emenda substitutiva global pelo Governo do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

II.1 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do art. 72, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta desse projeto de lei complementar pretende criar um benefício especial para o servidor civil dos Poderes aderir ao Regime de Previdência Complementar, já que desde o ano de 2003 não existe para o servidor efetivo civil, o critério de paridade e integralidade de remuneração na aposentadoria e a partir do ano de 2015, o servidor público civil possui o teto de aposentadoria do Regime Geral de Previdência podendo facultativamente optar pelo plano de previdência complementar com patrocínio do Governo do Estado.

Neste sentido dispõe os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 40.....

.....

§ 14. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social**, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.



§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."(grifei)

O projeto de lei complementar cria regras específicas para que os servidores possam fazer jus ao benefício e estabelece a regra financeira do pagamento.

O Governo do Estado apresentou uma emenda substitutiva global que aperfeiçoa o projeto, melhorando a técnica legislativa e acatando sugestões de áreas técnicas do Governo, Poderes e Órgãos do Estado.

Dentre as principais alterações estão:

1) alteração da ementa do PLC, fazendo-se menção a alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, em razão da inclusão de dispositivos modificando o referido diploma legal;

2) supressão da expressão “igual ou” constante no inciso II do art. 3º do PLC, uma vez que, tecnicamente, a previdência complementar só é acessível aos servidores que recebem remuneração superior ao teto do RGPS (e não igual), consoante se infere da norma prevista no § 14 da art. 40 da Constituição da República;

3) inclusão do § 4º ao art. 3º do PLC, com o propósito de prever claramente, no texto do PLC, que a opção pela adesão patrocinada à previdência complementar traz como consequência imediata e inarredável a concordância do servidor optante com o repasse do valor do Benefício Especial para a sua conta individual no RPC-SC. Assim, ao optar pela adesão patrocinada, o servidor também anui com a transferência automática do valor do seu benefício especial para a sua conta individual no RPC/SC;

4) alteração do conceito de “Sal Contr”, previsto no *caput* do art. 4º do PLC, para que passe a corresponder ao salário de contribuição vigente no mês



da opção pela adesão patrocinada (e não no mês anterior, conforme a redação atual do PLC). A medida visa evitar prejuízo para aqueles servidores que eventualmente realizarem a opção no mesmo mês do ingresso no serviço público estadual, situação em que não haveria salário de contribuição “do mês anterior”, o que prejudicaria a correta aplicação da fórmula de cálculo do Benefício Especial;

5) alteração dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 4º do PLC, para aprimoramento da redação, a fim de deixar mais clara as regras relativas ao pagamento do Benefício Especial e o tratamento a ser conferido após o repasse do valor para a conta individual do participante no RPC-SC;

6) inclusão do art. 6º, com renumeração do atual art. 6º do PLC e dos artigos subsequentes, com o objetivo de assegurar o direito à concessão do Benefício Especial àqueles servidores que, tendo ingressado no serviço público antes do funcionamento do RPC-SC, já realizaram a opção pela adesão patrocinada ao plano de benefícios da previdência complementar no período entre a publicação da Lei Complementar n. 661, de 2015 e a publicação da Lei Complementar decorrente do PLC nº 0016.4/2021;

7) alteração do dispositivo que modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 661, de 2015, com o objetivo de manter a retribuição paga aos Conselheiros da SCPREV com a atual natureza de jetom, condicionada à participação nas sessões. Para tanto, sugere-se a inclusão, ao final do artigo, da expressão “a título de jetom, proporcionalmente às suas participações nas sessões”;

8) inclusão de dispositivo modificando o inciso I do art. 13 da Lei Complementar nº 661, de 2015, com o objetivo de esclarecer que a gestão de recursos garantidores está relacionada com a prestação de serviços de gestão, análise e consultoria em investimentos;

9) alteração de dispositivo que inclui o art. 19-G na Lei Complementar nº 661, de 2015, com o objetivo de aprimorar o texto e prever a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária (art. 19, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001);



10) inclusão de dispositivo modificando os §§ 5º e 9º do art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com o objetivo de permitir que a concessão do benefício, a elaboração da folha e o respectivo pagamento do benefício de pensão por morte possam ser feitos pelo Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas, relativamente aos dependentes de segurados oriundos de seus quadros de pessoal, nos moldes atualmente empregados para o benefício de aposentadoria;

11) inclusão de dispositivo modificando o § 10 do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com o objetivo de aprimorar a regra de transição de aposentadoria para servidores que ingressaram no serviço público efetivo em data anterior a 16 de dezembro de 1998;

12) alteração da cláusula de vigência, para prever *vacatio legis* para o dispositivo que altera a redação os §§ 5º e 9º do art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Neste sentido, acata-se a emenda substitutiva global apresentada pelo Governo do Estado, por ser esta constitucional e legal, e rejeita-se as emendas do Deputado Bruno Souza e da Deputada Luciane Carminatti.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2021, nos termos da emenda substitutiva global apresentada pelo Governo do Estado, rejeitando as emendas do Deputado Bruno Souza e da Deputada Luciane Carminatti, devendo seguir seus trâmites regimentais.

II.2 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme preceituam os regimentais arts. 73, II, e 144, II.

Sob o viés orçamentário e financeiro, verificamos que a medida veiculada no Projeto de Lei Complementar sob exame não impacta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, assim como não tem o condão de gerar ou aumentar despesas públicas, de maneira oposta, objetiva reduzir os déficits financeiro, previdenciário e atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS/SC).

Registre-se, consoante assinalado na Exposição de Motivos, que “A migração, entretanto, não trará vantagens apenas para os servidores, mas também para Santa Catarina – em vários aspectos. **Ela representará para o Estado, uma redução de endividamento com a previdência pública e uma economia no pagamento de benefícios previdenciários, pois proporciona uma desoneração futura nas despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC.** Também vai gerar uma melhoria das avaliações concedidas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelas principais agências de classificação de risco, as quais serão diretamente influenciadas de maneira positiva. O resultado disso será a elevação do grau de investimento do Estado. (grifo acrescido)

Cumpre ainda trazer à baila, que as fontes de custeio decorrerão das dotações orçamentárias e recursos financeiros dos poderes, no patamar de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões) e uma economia de R\$ 3,6 bilhões:

“(…) As fontes de custeio do Benefício Especial são as dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública e da Universidade do Estado de Santa Catarina, relativamente aos servidores a eles vinculadas. Os valores devidos serão integralmente repassados para a conta individual do participante no RPC/SC, a título de contribuição facultativa”.

Assim, o presente dá prosseguimento a mais uma etapa na reforma da previdência iniciada no país em 1998, possibilitando ao Estado de Santa Catarina



a redução do *déficit* financeiro, previdenciário e atuarial, e, ao mesmo tempo, permite, na forma facultativa, a garantia de complementação dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte aos beneficiários previsto na lei previdenciária.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2021, nos termos da emenda substitutiva global apresentada pelo Governo do Estado, rejeitando as emendas do Deputado Bruno Souza e da Deputada Luciane Carminatti, devendo seguir seus trâmites regimentais.

II.3 - DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cumprida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise de mérito quanto ao objeto do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2021, em especial nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 80 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, julga-se que a matéria apresentada é meritória e de relevante interesse público, resta evidenciado que a proposição legislativa é oportuna e conveniente, devendo portanto prosperar, uma vez que tem por objetivo assegurar e ampliar o acesso aos direitos previdenciários dos servidores públicos catarinenses, garantido aos seus segurados a possibilidade de complementação de benefício previdência social.

Destaca-se ainda, a importância da referida proposição, sobretudo após a aprovação do PLC nº 0010.9/2021, transformado na Lei Complementar nº 773, de 11 de agosto de 2021, que tratou da reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina visando o equilíbrio e a sustentabilidade financeira da previdência social mantida no nosso Estado.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0016.4/2021, nos termos da emenda substitutiva global apresentada pelo Governo do Estado, rejeitando as emendas do Deputado Bruno Souza e da Deputada Luciane Carminatti, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalcnhini

Relator da CCJ

Deputado Marcos Vieira

Relator da CFT

Deputado Volnei Weber

Relator da CTSP